



Decisão Administrativa 00206/2024-1

Processo: 00475/2024-3

Classificação: Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Criação: 07/08/2024 16:18

Origem: SEGAFI - Secretaria Geral Administrativa e Financeira

PROCESSO TC: 00475/2024-3

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Empresa Ilumiterra Construções e Montagens LTDA e Empresa Tremont Construções e Serviços

EMENTA: Recurso Administrativo. Análise de Exequibilidade de Proposta. Desconto superior a 25% do valor orçado pela Administração. Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021. Presunção relativa. Negar provimento.

I RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo (peça nº 85), interposto pela empresa **Tremont Construções e Serviços**, contra a decisão do Pregoeiro que consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 a empresa **Ilumiterra Construções e Montagens LTDA**.



O Pregão Eletrônico nº 90003 tem por objeto a prestação de serviços contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva de pronto atendimento, com cessão de mão de obra no regime de dedicação exclusiva para o TCE-ES.

Após a abertura da sessão pública, em 10 de julho de 2024, conforme Ata da Sessão Pública do PE nº 90003/2024 (peça nº 83), na qual foram julgadas as propostas apresentadas e avaliados os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, foi oportunizada a manifestação de intenção de **recurso**, conforme Lei nº 14.133/21 e Cláusula XI, item 1, do Edital (peça nº 40, fls. 27)¹.

Neste contexto, a empresa **Tremont Construções e Serviços** registrou a intenção de recurso administrativo, de forma tempestiva, para as fases de julgamento e de habilitação, contra a decisão do Pregoeiro que consagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024 a empresa **Ilumiterra Construções e Montagens LTDA**.

Posteriormente, a empresa recorrente apresentou razões de recurso (peça nº 85), apresentando as seguintes questões:

1. Dos Fatos:

Interpomos recurso, manifestando o desconto exacerbado incidido sobre a Licitação Pública após a fase de lances, cujo, o desconto máximo sobre o valor estimado da compra pública não ultrapassa os 25%. Em 10/07/2024 após o encerramento da fase de lances do certame eletrônico, a empresa vencedora enviou os documentos de habilitação munidos também da proposta readequada, onde, na respectiva proposta o desconto atingiu cerca de 25,04%, o que excede o limite estabelecido para manter a isonomia e garantir a qualidade do serviço prestado.

Após a fase de disputa a licitante vencedora ofertou lance final de R\$ 3.599.877,74. Fato esse que, excede a prerrogativa da isonomia durante o certame licitatório, visto que a redução ofertada pelo concorrente atingiu percentuais que não se demonstram aptos para entrega e conclusão do objeto.

¹ 1 - A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção o licitante, inicialmente, nos 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarada vencedor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

05.035.581/0001-10 Acab. e habitação		ILUMITERRA CONSTRUCOES E	Valor ofertado unitário: R\$ 3.599.877,400 Valor negociado unitário: -
Chat			
Proposta			
Valor proposta unitário (total): R\$ 4.799.709,0000 R\$ 4.799.709,0000		Valor ofertado unitário (total): R\$ 3.599.877,400 R\$ 3.599.877,400	
Valor negociado unitário (total): -			
Quantidade ofertada: 1			
Participação etapa fechada: Lance único registrado		Participação desempate ME/EPP: Não se aplica	
		Participação disputa final: Não se aplica	
Anexos			

Seu último lance foi inferior à 75% do valor orçado, o que, segundo o Edital e a Lei nº 14.133/2021, torna sua proposta inexequível os quantitativos e os preços unitários relevantes.

Seguindo o art. 59, da Lei nº 14.133/2021, trata do limite de critério de desconto nas propostas dos participantes de licitação de obras e serviços de engenharia:

Considerando que o § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que,

"No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração";

Considerando que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (art. 59, inciso III, da Lei 14.133/2021).

2. Ademais, a Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021 (Nova Lei de Licitações) prevê a necessidade de comprovação da exequibilidade das propostas apresentadas, conforme disposto no Art. 59, §1º, inciso II:

"Art. 59, §1º, II - Propostas com valores global ou unitário inexequíveis, seja pela inabilidade técnica do licitante ou pela impossibilidade de execução com os recursos ofertados."

Onde lê-se também:

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a **75% (setenta e cinco por cento)** do valor orçado pela Administração."

3. A proposta da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, ao exceder o limite de desconto levanta sérias dúvidas quanto à sua exequibilidade. Conforme mencionado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

com embasamento jurídico acima citado, descontos excessivos podem indicar subestimação de custos, o que compromete a capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato sem prejuízos à qualidade do serviço. A entrega plena do serviço é crucial para atender às necessidades do projeto em questão. No entanto, o valor proposto pela empresa vencedora demonstra-se irrisório quando comparado ao escopo e à complexidade do serviço cotado.

A manutenção da isonomia entre os licitantes é fundamental para assegurar um processo licitatório justo e transparente. Ao permitir que a empresa **ILUMITERRA**

CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA ultrapasse o limite de desconto plausível, a Comissão de Licitação compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, ferindo princípios básicos da administração pública e prejudicando a concorrência plena de outros licitantes no certame público.

4. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que seja reconsiderada a habilitação da empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** como vencedora do certame. A fim de garantir a plena competitividade no processo licitatório e a qualidade na execução dos serviços a serem contratados, é imprescindível a inabilitação da empresa vencedora por não comprovar a exequibilidade da proposta.

5. Caso constatada a inexecuibilidade da proposta apresentada, seja a empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA** inabilitada, prosseguindo-se com a análise das demais propostas em conformidade com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Por tais constatações, reiteramos:

Portanto, solicito que seja revisado o critério de avaliação das propostas, a fim de assegurar que o compromisso com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem os processos licitatórios do Órgão em questão, confiando na análise criteriosa desta renomada Comissão para a resolução justa e adequada desta questão. Confiando numa avaliação criteriosa sobre a isonomia e transparência no certame licitatório.

Nestes termos, aguardo a análise e deliberação desta Comissão, confiante na retificação da decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

Vila Velha, Espírito Santo
17/07/2024

Em seguida foram apresentadas as contrarrazões de recurso pela empresa vencedora do certame (peça nº 81):

[...]

Em primeiro lugar, mesmo que a recorrente tivesse razão, em tese, quanto à inexecutabilidade da proposta da recorrida, isto jamais seria razão para declarar sua "inabilitação" no certame.

A habilitação da recorrida depende de apresentar os documentos arrolados nos itens 3 - HABILITAÇÃO JURÍDICA, 4 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, 5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e 6 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA do Edital, o que fez.

O valor da proposta, qualquer que seja, poderia ensejar discussão quanto à sua classificação ou desclassificação, mas não quanto à sua habilitação.

Em segundo lugar, como diz a própria recorrente e é de conhecimento geral, não é possível a desclassificação automática de propostas que porventura fiquem abaixo do ponto de corte legalmente estabelecido (no caso, pelo art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021), pois não existe presunção absoluta de inexecutabilidade em casos tais, mas apenas presunção relativa.

Isso porque a Administração não pode ser fiscal do lucro do particular e nem se prejudica com a apresentação de propostas de valor baixo - pelo contrário, muito se beneficia delas- prejudicando-se, apenas, com propostas inexecutáveis, ou seja, aquelas que o particular não consegue executar a baixo valor.

Em outras palavras, se o valor está abaixo da linha de corte e o particular é capaz de executá-lo a contento, a proposta deve ser classificada, o que se coaduna com os princípios da vantajosidade, da economicidade e da eficiência. Trata-se, portanto, de presunção relativa de inexecutabilidade.

Sobre o assunto, o art. 59, IV e §2º da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

(..)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

No mesmo sentido, o Item 20.4 do Edital:

20 - Serão desclassificadas as propostas que:

20.4 - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração:

O Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento consolidado de que a presunção de inexequibilidade de preços abaixo do limite legal é relativa, o que significa que deve ser oportunizado à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta ofertada, e tal entendimento foi reafirmado diante da nova Lei nº. 14.133/2021, consoante se infere do enunciado abaixo transcrito, extraído do Boletim de Jurisprudência n.º 486, oriundo das Sessões de 19 e 20 de março de 2024:

Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Presunção relativa. Diligência.

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59. § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (TCU. Acórdão 465/2024 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto

O recente Boletim citado reafirma a higidez da conhecida Súmula 262:

262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

E, no caso, não foi ordenado à recorrida que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, ou seja, não lhe foi assinalado prazo para isto. Se tivesse sido, certamente teria sido cumprido.

Dessa forma, o pedido de excluir a recorrida do certame "por não comprovar a exequibilidade da proposta", formulado pela recorrente, jamais poderia prosperar.

Em terceiro lugar, a presunção relativa de inexequibilidade das propostas cujo valor está abaixo daquele estabelecido pelo art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 implica em reconhecer que a Administração deve oportunizar à recorrida que comprove a exequibilidade de sua proposta e realizar diligências para aferi-la se tiver dúvida quanto à inexequibilidade, o que significa dizer que, se já puder verificar que a proposta é exequível antes disso, basta declarar a recorrida vencedora do certame.

Em outras palavras, a etapa referida na Súmula 262 do TCU é obrigatória para desclassificar a recorrida, mesmo porque isto (a princípio) atenta contra o interesse público de obter a proposta mais vantajosa, mas tal etapa é prescindível para classificar a recorrida, o que é de rigor se já tiver ruído a presunção relativa referida acima, diante do que já se conhece e se apurou.

E, no caso, não há dúvida de que a proposta da recorrente é exequível, ou seja, não há dúvida a sanar quanto à possibilidade de contratação da recorrida sem risco algum para esta Corte de Contas, pois o art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 permite descontos de até 25%, e como reconhece a própria recorrente, o desconto dado pela recorrida foi de

25,04%, ou seja, a proposta está abaixo da linha de corte por meros 4 (quatro) centésimos. que equivalem a meros R\$ 2.136,46 (dois mil e cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos):

70% do valor orçado:	R\$ 3.602.014,20
Valor da proposta da recorrida:	R\$ 3.599.877,74
Diferença em Reais:	R\$ 2.136,46

Logicamente a diferença de meros dois mil reais NUM UNIVERSO DE TRÊS MILHÕES E MEIO DE REAIS não torna a recorrida incapaz de executar o objeto ao preço proposto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

O art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 não é uma ilha jurídica, ou seja, não pode ser interpretado isoladamente para verificação da exequibilidade da proposta. Deve ele ser interpretado em conjunto com as demais regras e princípios que regem as licitações públicas, incluindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apontam para a insignificância do valor que restou abaixo da linha de corte; o princípio da finalidade, segundo o qual a abertura da nova etapa só precisa ocorrer se ela for necessária para resguardar o interesse público, ou seja, se se estiver diante de risco real e efetivo de inexequibilidade, que não existe neste caso e os princípios da eficiência, da celeridade e da razoável duração do processo administrativo, que também apontam para a desnecessidade de prolongar o curso do certame para discutir a exequibilidade de uma proposta claramente exequível, já que a diferença de dois mil reais num universo de três milhões não cria nenhuma dúvida real quanto à inexequibilidade.

Acrescenta-se a isto o sabido repúdio ao formalismo excessivo nas licitações.

Não se pode olhar de forma rígida e inflexível para o ponto de corte como se qualquer centavo abaixo dele criasse a necessidade de instaurar fase de comprovação da exequibilidade da proposta, pois a exequibilidade ou inexequibilidade de uma proposta não é questão de forma, e sim de substância.

É possível à proposta estar até mesmo muito abaixo do ponto de corte e ser exequível - o que certamente se verá acontecer com mais frequência diante da nova Lei de Licitações, que estabelece percentual de desconto muito pequeno, de apenas 25%, para que a exequibilidade já seja discutível, percentual que era de 50% sob a égide a Lei anterior e jamais teria ensejado tal discussão neste caso - quiçá estar infimamente abaixo do ponto de corte.

A inexistência de dúvida quanto à possibilidade real e concreta da recorrida executar a proposta ao preço que ofertou é ratificada pelo fato de que já o fez diversas outras vezes, inclusive perante o TCE-ES, pois, como se vê dentre seus atestados de capacidade técnica, a recorrida já prestou "SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DE PRONTO ATENDIMENTO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TCEES" com base no CONTRATO Nº 001/2023, registrados perante o CREA/ES através da CAT 1650/2023.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

Dessa forma, a afirmação genérica e abstrata do recorrente no sentido de que "*descontos excessivos podem indicar subestimação de custos, o que compromete a capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato sem prejuízos à qualidade do serviço*" cai por terra neste caso, em que é conhecida e estabelecida, em concreto, a capacidade da empresa de executar o contrato no valor que ofertou.

Não há nenhuma dúvida quanto a isto, caindo por terra a presunção relativa de inexequibilidade da proposta diante (a) da infima diferença entre o valor restabelecido no art. 59, §4º da Lei nº. 14.133/2021 e a proposta da recorrida, de meros 0,4% (quatro centésimos) e da (b) CAT 1650/2023, apresentada junto aos documentos de habilitação da empresa, que é prova documental cabal da real capacidade da recorrida de executar o objeto ao preço que propôs.

Sobre o assunto, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO que "*a decisão [quanto à desclassificação de propostas] é norteada pela proporcionalidade. (...) A jurisprudência consolidou entendimento de que não cabe desclassificação se o defeito não prejudicar a proposta ou os demais licitantes*". E continua:

"Em tese, não se pode excluir a possibilidade de que o particular tenha concebido uma solução que lhe assegure a redução de custos a patamares inferiores aos estimados pela Administração. Em tal caso, seria um despropósito promover a desclassificação de uma proposta que apresenta elevado nível de vantajosidade, eis que propiciará à Administração receber precisamente o que pretende por um preço ainda inferior ao que reputava exequível" 2

Dessa forma, nada obsta o reconhecimento da recorrida como vencedora do certame neste momento, pois já foi afastada a presunção relativa de inexequibilidade de sua proposta pelos fatos e circunstâncias acima.

[...]

Por meio da Manifestação em sede de Recurso Administrativo, o pregoeiro manteve a decisão recorrida (peça nº 82).

Considerando que o Pregoeiro não reconsiderou a decisão recorrida, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para decisão sobre o recurso.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

Sobre o tema em questão o Tribunal de Contas da União, tem demonstrado farta jurisprudência no sentido de que o art. 59, §4º não pode ser interpretado como inexecutabilidade absoluta, devendo ser considerado de forma conglobante aos demais princípios de regências, a exemplo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, fruto da persecução à obtenção da proposta mais vantajosa .

Todavia, por elevada precaução, em sede de diligências, remetemos os autos para o NOM no sentido de aferir com mais profundidade a questão da exequibilidade na forma em que inúmeros julgados do TCU nos remetem

ACÓRDÃO Nº 3275/2016 – TCU – 2ª Câmara

VISTA, relatada e discutida esta representação contra o Pregão Eletrônico SRP 4/2015 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Parintins, destinado ao “registro de preços para eventual contratação de empresa para a execução de serviços para manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado do IFAM Campus Parintins (...)”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992 e 251 do Regimento Interno, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Campus Parintins adote providências para anular a homologação da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP 4/2015 e **abra prazo para que os licitantes desclassificados nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993 comprovem a exequibilidade de suas propostas antes de proceder a sua desclassificação;**

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao representante.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

10. Ata nº 6/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2016 – Ordinária.

Neste sentido foram coletadas as informações adicionais a partir de análise de justificativas elaboradas pela proponente, com a inclusão das composições de custos respectivas e declarações adicionais quanto a exequibilidade dos valores propostos.

Este é o relatório.

II FUNDAMENTOS

Cumpramos registrar que, na forma da Portaria Normativa 2, de 04 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Contas em 05/01/2024, com redação dada pela Portaria Normativa 30, de 22 de fevereiro de 2024, foi delegada ao Secretário-Geral Administrativo e Financeiro competência para: em licitações e contratos administrativos, autorizar a abertura de certame, homologar o resultado, adjudicar o objeto, anular ou revogar licitações, ratificar dispensas e inexigibilidades, firmar, prorrogar e rescindir contratos, aplicar penalidades e decidir sobre requerimentos e, em primeiro grau, sobre os recursos administrativos de que trata o art. 165, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Preliminarmente, compete apontar que o recurso apresentado é tempestivo. Todavia, no que tange ao mérito suas alegações não merecem prosperar pelos fundamentos que passamos a pontuar.

Importante verificar, de plano, que o valor orçado pela Administração foi de R\$ 4.802.685,60 (quatro milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), ao passo que a empresa vencedora ofertou proposta de R\$ 3.599.877,74 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

Concluiu a equipe que a proposta vencedora representa aproximadamente 74,9555% do valor de referência, o que, em outras palavras, representa um desconto aproximado de 25,0005%, tendo ultrapassado o limite legal em 0,0005%.

O Tribunal de Contas da União, tem demonstrado em jurisprudência recente que o art. 59, §4º não pode ser interpretado como inexecutabilidade absoluta.

Embora o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estabeleça que propostas para obras e serviços de engenharia que apresentem valores inferiores a 75% do montante orçado pela administração devam ser classificadas como inexequíveis. A interpretação puramente literal desta disposição sugeriria a não conformidade da proposta em análise, dado que não alcança o limiar prescrito de 75%. No entanto, a jurisprudência e as práticas administrativas modernas recomendam uma abordagem que transcenda a mera análise numérica.

Neste sentido determinou-se a realização de diligências na forma prescrita na Lei 14133:

“Art. 59...

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

...

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

Após análise mais detalhada e contextualizada, alinhada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência administrativa, levou-se a uma conclusão pela exequibilidade da proposta apresentada.

Neste sentido é o entendimento é a Súmula 262 do TCU e que teve sua interpretação estendida no âmbito na nova Lei de licitações.

Transcrevo alguns Acórdãos do TCU na mesma linha interpretativa vejamos o Acórdão nº 465/2024 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman do Tribunal de Contas da União:

[...]

Por outro lado, colho o seguinte entendimento da publicação institucional do Tribunal - "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", 5ª edição, divulgado em 2023:

"Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, **considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração." (grifei)

Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª edição. Brasília, TCU, p. 541-542, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>, acesso em 13/3/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

[...]

[Acórdão 803/2024-Plenário](#)

RELATOR BENJAMIN ZYMLER

ENUNCIADO

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

No mesmo sentido, cito o [Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara](#) (relator: Ministro Augusto Nardes) :

Desta feita, após a diligência efetivada pelo NOM, houve envio de planilhas complementares onde pôde-se constatar que a margem percentual entre o valor proposto pela Ilumiterra Construções e Montagens LTDA e o limiar de inexequibilidade é ínfimo em valor nominal e em percentual do total da proposta de modo que não nos resta outra alternativa senão decidir pela viabilidade da proposta em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III CONCLUSÃO

Com base nos fatos e fundamentos acima dispostos e na competência outorgada pela Portaria Normativa 02 de 04 de janeiro de 2024, **DECIDO**:

- 1) Pelo recebimento do recurso, mas no mérito julgá-lo improcedente.
- 2) Pela manutenção da decisão do pregoeiro no que tange a exequibilidade da proposta da empresa Ilumiterra Construções e Montagens LTDA.
- 3) **DETERMINO** à SAD que dê ciência à empresa recorrente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS

FABIANO VALLE BARROS

Secretário Geral de Administração e Finanças

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02,
Publicada no Diário Eletrônico do TCEES em 05 de janeiro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

CPSC / MCFS